



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 18 outubro de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.749

Recurso nº - 87.566 - IRPJ - EXS: de 1980 e 1981

Recorrente - GÔES E GÔES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - (BA).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de registro no livro próprio, de mercadorias adquiridas pela empresa e detectada pelo fisco estadual caracteriza omissão de receita passível de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GÔES E GÔES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA  
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0580/007.024/82-26

RECURSO Nº: 87.566

ACÓRDÃO Nº: 101-74.749

RECORRENTE: GÔES E GÔES LTDA.

### R E L A T Ó R I O

GÔES E GÔES LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Salvador - BA., foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 2, lavrado em 31/05/82, onde foi apurada omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de receita de revenda de mercadorias, conforme Quadro Demonstrativo nº 1, assim quantificada por exercícios:

Exercício de 1980, ano-base de 1979.....Cr\$ 2.872.440,00

Exercício de 1981, ano-base de 1980.....Cr\$ 6.281.126,00

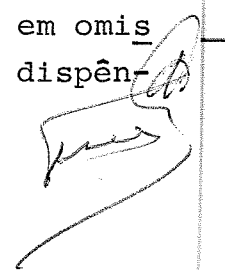
Notificada a recolher o crédito tributário de Cr\$ 10.504.996,00, e não se conformando com a exigência, a interessada interpôs a impugnação de fls. 37/39, na qual questiona determinados valores constantes do Quadro Demonstrativo, acusando erro de soma das Notas Fiscais avulsas arroladas pela fiscalização estadual, cujo levantamento serviu de base para a lavratura do Auto, requerendo, ainda, fosse excluído do montante tributável, os valores de Cr\$ 1.120.000,00 e Cr\$ 756.000,00, por considerados indevidamente pelos Agentes Fiscais do estado, conforme Termo lavrado às fls. 32 do Livro Registro de Ocorrência. Instrui sua defesa com cópias das Notas Fiscais avulsas não escrituradas, objeto da autuação e bem assim com cópia da folha 32 do citado livro e requer a aplicação do disposto no § 6º do art. 400 do RIR/80, que prevê, nos casos de omis-

são de receita, a aplicação do percentual de 50% do valor omitido, como base de cálculo do imposto a ser lançado.

Após a informação fiscal de fls.81/83, veio a decisão de 1º grau, julgando procedente em parte a ação fiscal para excluir da base do cálculo do imposto lançado, os valores de Cr\$... 312.996,00 e Cr\$ 1.880.135,00, nos exercícios de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, respectivamente. Com relação à aplicação do disposto no artigo 400, § 6º do RIR/80, julgou incabível a pretensão da interessada, por se referir especificamente às hipóteses de lucro arbitrado, sendo o presente lançamento feito pelo lucro real, na forma dos artigos 157, § 1º e 179, do mesmo RIR.

Do seu ato a autoridade singular recorreu "ex-offício" ao Sr. Superintendente Regional da Receita Federal - 5ª Região Fiscal, que, pela decisão de fls.89, negou provimento ao recurso interposto.

Segue-se o tempestivo recurso alinhado na petição de fls.93/97. Após reiterar os termos contidos em sua defesa inicial, diz a recorrente que não restava ao julgador de 1ª instância outra alternativa senão a de consagrar a improcedência do Auto, na parte em que a autoridade autuante admite que cometeu enganos, tanto que esse reconhecimento a conduziu a retificar os valores exigidos na autuação, efetuando novo Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda. Além das distorções reconhecidas deve ser destacado que o fiscal laborou em equívoco que não foi saneado pelo julgador singular. Este afirma que a "omissão no Registro de Compras, apurado pelo fisco estadual, tributa-se como omissão de receita". Em primeiro lugar revela registrar que não existe, na legislação tributária estadual, qualquer livro denominado Registro de Compras. Existe em verdade o livro Registro de Entrada de Mercadorias, modelos 1 ou 1-A, que se destina, basicamente, à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título, no estabelecimento. Em segundo lugar, o levantamento de compras não escrituradas não implica em omissão de receitas. As aquisições não escrituradas representam dispêndio



Acórdão nº 101-74.749

dios ou gastos da Empresa e não receitas por ela auferidas. Por outro lado, em nenhum momento a autoridade fiscal autuante provou a existência de omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de receita de revenda de mercadorias, nos exercícios de 1980 e 1981. O que caracterizaria a omissão de receita seria a falta de contabilização de valores resultantes de vendas de mercadorias. Caberia, ao fisco, provar a ocorrência de revenda de mercadorias não escrituradas, o que não foi procedido. Errôneamente o autuante confunde a falta de escrituração de aquisição de compras de mercadorias com falta de escrituração de revenda de mercadorias. A assertiva da autoridade autuante de que a autuada teria deixado de escriturar revenda de mercadorias não encontra respaldo em meio probatório, sendo feita aleatoriamente. Admitindo-se, por hipótese, a existência de omissão de receita, seria cabível a aplicação do percentual de 50% sobre os valores omitidos como base de cálculo do imposto lançado.

É o relatório.

V O T O

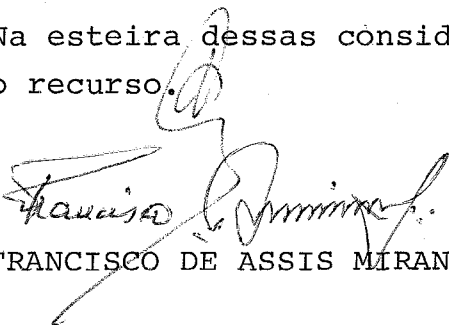
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Os equívocos apontados na peça recursal de modo algum autorizam o convencimento de que não ocorreu omissão de receita. Em primeiro lugar o livro Registro de Compras, como é sabido, foi substituído pelo livro de Registro de Entrada de Mercadorias e a sua denominação errônea não bastaria para invalidar o procedimento fiscal. Em segundo lugar equivocou-se a interessada ao dizer que as compras não escrituradas não implicam em omissão de receita, representando apenas seus dispêndios e não receitas auferidas. Isto porque se as compras não foram devidamente registradas no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, é de compreender-se que houve venda de mercadorias não registradas, o que vem caracterizar igualmente omissão de vendas. Se a aquisição não foi registrada, inequivocamente a venda não o foi.

De notar que a recorrente não contestou a ausência de registro no livro de Registro de Entrada de Mercadorias, procura apenas convencer que essa ausência não importa em omissão de receitas, o que não se pode acolher, conforme acima demonstrado.

No tocante a pretensão da recorrente de ver-se tributada mediante a aplicação do percentual de 50% sobre os valores omitidos, por igual, não pode ser acolhida, por isso que essa base de cálculo está restrita aos casos de arbitramento de lucro, quando não conhecida a receita omitida, o que não é o caso dos autos.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.